



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.006063/2006-93  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3402-010.446 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.446 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10314.006063/2006-93

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo II (DRJ-SP2):

O interessado foi autuado em face da classificação fiscal incorreta. Foram lançados imposto sobre a importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI), Pis/Pasep, Cofins, juros e multas.

Segundo as autoridades autuantes, foram rejeitados enquadramentos tarifários na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pleiteados pelo interessado.

A fiscalização apresenta os fundamentos dos lançamentos a partir dos enquadramentos utilizados pelo interessado ("descrição dos fatos", fls. 3-11, 286-294, 409-416 e 491-499):

a) Código NCM 9018.19.10:

Alberga os aparelhos com função de eletro-diagnóstico, ai se classificam os endoscópios utilizados unicamente para a finalidade diagnóstica. O código 9018.90.94 acolhe os outros endoscópios, as mercadorias importadas pelo interessado, endoscópios que podem possuir a natureza diagnóstica como meio, mas cirúrgica reparadora como fim.

As partes e peças de endoscópios cirúrgicos classificam-se na NCM 9018.90.94.

A empresa importou sistemas endoscópicos para cirurgia, sistemas ópticos e lâminas (ponteiras) endoscópicas erroneamente no código 9018.19.10.

b) Código NCM 9018.19.90:

Ampara as partes e peças de aparelhos de eletro-diagnóstico, incluídos os endoscópios dessa natureza. Nas importações pesquisadas existem apenas endoscópios com a finalidade cirúrgica reparadora, cujas partes e peças devem ficar na NCM 9018.90.94.

O interessado importou peças denominadas "motor drive", ora "power shaver motor", assim como lâminas (ponteiras) endoscópicas.

c) Código NCM 9018.90.94:

Ampara os endoscópios "cirúrgicos", em contraposição aos "diagnósticos". Suas partes e peças devem ser classificados no mesmo código, conforme notas do capítulo 90.

d) Além das classificações acima, o interessado importou grande quantidade de lâminas (ponteiras) endoscópicas sob os códigos 9018.90.94 e 9018.90.99. O 9018.90.99 é utilizado até o ano de 2002. A partir de então, a empresa adota o código 9018.90.94.

Não foi demonstrado pela empresa que tais ponteiras fazem parte de seus aparelhos endoscópicos. A fiscalização entende que tais artefatos enquadram-se como outros instrumentos e aparelhos para medicina, enquadrados na NCM 9018.90.99, concordando com o entendimento inicial do autuado.

Cita declarações de importação em que o interessado utiliza o código 9018.90.99 (considerado correto pela fiscalização).

A fiscalização encontrou na 9018.90.99 vários conjuntos descartáveis para circulação assistida que, no entender da fiscalização, deveriam ser enquadrados na NCM 9018.39.29, por ser específica.

## e) Posição 9021:

O código 9021.10.10 acolhe os artigos ortopédicos e o 9021.10.20 os aparelhos para fraturas.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), artigos e aparelhos ortopédicos são utilizados para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais ou para manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão. Os artigos e aparelhos para fraturas, luxações ou lesões destinam-se a imobilizar os órgãos atingidos ou permitir sua distensão ou protegê-los, ou ainda, a reduzir as fraturas.

Foram classificados pelo interessado materiais cuja finalidade não é utilização com fins protéticos nem o implante no organismo. O importador se vale de códigos tarifários distintos para classificar as mesmas mercadorias.

## f) Código 9018.39.29:

Ampara sondas, cateteres e cânulas utilizados em medicina. Logicamente, uma peça de mão de Shaver não se enquadra nessa situação, por ser um instrumento de atuação ativa no desgaste de estruturas nas cirurgias artroscópicas, devendo ser classificado no código 9018.90.99.

Intimado em 22/6/2006, o interessado apresentou impugnação, juntada às fls. 849 e ss., em 24/07/2006.

Encaminhado o processo a esta Delegacia de Julgamento, foi apontada divergência no registro dos créditos tributários referentes a Pis/Pasep e Cofins no sistema Profisc. Restituiu-se o processo para correção (fl. 1.245, vol. V).

A fiscalização procedeu à lavratura de novos autos de infração, mantendo a fundamentação jurídica apresentada anteriormente, alterando os valores relativos a Pis/Pasep e Cofins. Os novos autos de infração foram juntados As fls. 1.254-1.738.

O interessado foi intimado em 21/11/2006 e apresentou impugnação em 19/12/2006, juntada As fls. 1.745-1.792. Alega, reiterando os mesmos argumentos da impugnação anterior:

1. No auto de infração principal foram imputadas 5 infrações (fl. 1.748). As infrações 1 e 2 deram ensejo A cobrança de imposto sobre a importação, multa de ofício e juros.
2. A infração 3 ensejou a multa do controle administrativo (30% do valor aduaneiro). As infrações 4 e 5 ensejaram a multa regulamentar (proporcional ao valor aduaneiro), de 1%.
3. São os seguintes os itens de litígio quanto à classificação fiscal:

Produtos	NCM da DI	NCM do AI	Tema do litígio
(A) endoscópios	9018.19.10	9018.90.94	endoscópios diagnósticos x cirúrgicos
(B) partes de endoscópios	9018.19.90	9018.90.94	partes de endoscópios diagnósticos
(C) ponteiras/lâminas	9018.19.94	9018.90.99	ponteiras/lâminas endoscópicas
(D) conjunto p/ circulação assistida	9018.90.99	9018.39.29	conjuntos descartáveis p/ circulação assistida
(E) artigos ortopédicos	9021	9018.90.94	artigos ortopédicos e aparelhos para fratura
(F) peça mão de shaver	9018.39.29	9018.90.99	peça mão de shaver

4. Quanto às demais infrações (2 a 5), na descrição dos fatos o fiscal somente consignou: vide descrição dos fatos contida na primeira infração.
5. Diante dessa motivação deficiente, preguiçosa e confusa contida no AI, pergunta: Como os 6 supostos erros de fiscalização relacionam-se com as outras 4 infrações? Todos os erros de classificação foram capitulados em todas as infrações? Qual o critério utilizado pelo fiscal?
6. Foi necessário verificar documentalmente uma a uma as declarações de importação para montar a "Planilha Geral" (doc. 5, fls. 973-986, vol. V) e chegar a algumas conclusões.
7. Verificou-se que, além de confuso, o AI possui motivação insuficiente e incoerente:
  - a) nos casos em que a reclassificação implicou diferença de II, foram lançados também multa e juros e há casos idênticos que ora foram capitulados como "simples divergência" e ora como "declaração inexata" (doc. 6, fls. 988-990);
  - b) há casos de produtos e suas posições na NCM não foram mencionados no relatório que fundamenta o AI principal, mas aparecem nos "demonstrativos" de multas, casos do "sistema cirúrgico vulcan" (NCM 9022.21.90) e das pinças (NCM 9018.39.99), conforme "Planilha Produtos cuja classificação fiscal não é questionada no AI" (doc. 7, fls. 992-995);
  - c) a infração 2 (declaração inexata) está baseada exclusivamente em normas do Regulamento Aduaneiro/1985, revogadas pelo Decreto nº 4.543/2002. Todos os lançamentos relativos a declarações de importação posteriores a 27/12/2002 foram fundados em dispositivos revogados (doc. 8, fls. 997-1.003);
  - d) há casos em que o demonstrativo de apuração utiliza código NCM diferente do apontado pelo AFRF na motivação do AI. Isso ocorre, por exemplo, nos casos dos endoscópios de diagnósticos ("tema de litígio A"). Embora aponte como correto o 9018.9 .94, cuja alíquota de II é zero, utilizou nos demonstrativos de cálculo o 9018.19.99 (alíquota de 16%).
8. Em preliminar, alega nulidade dos lançamentos por motivação insuficiente e imprecisa. Cita Lei nº 9.784/1999, acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e doutrina.
9. Quanto à infração 2 (declaração inexata de mercadoria), o AFRF apenas consignou: *vide descrição dos fatos contida na primeira infração*. O impugnante questiona: como um erro de classificação fiscal apontado como simples divergência de classificação fiscal pode se enquadrar também na hipótese de declaração inexata de mercadoria, sem a indicação de qualquer outro elemento, fato ou circunstância que o diferencie em relação à hipótese anterior? Qual teria sido a diferença a justificar o enquadramento das declarações de importação em uma ou outra infração?
10. Somente essa falta de exposição clara e precisa dos motivos de fato a justificar a acusação de declaração inexata é suficiente para se reconhecer o vício de motivação.
11. HA também erro quanto aos dispositivos normativos apontados no AI principal. A base legal da infração 2 é a mesma da infração 1 (fl. 1.757).
12. São 2 vícios de motivação. Primeiro, a infração de declaração inexata possui capitulação específica (artigo 645, I, do Regulamento Aduaneiro/2002). O auto não informou o correto dispositivo que capitula a infração.
13. Segundo, a utilização de normas revogadas. Grande parte das importações é posterior a 27/12/2002 (Regulamento Aduaneiro/2002). Cita doc. 8 (fls. 997-1.003).

14. A mesma falta de previsão e clareza está presente na infração 3 (importação desamparada de guia de importação). Falta descrição dos fatos. A base legal citada inclui dispositivos que não mencionam a multa do controle administrativo.
15. São citados no auto Atos Declaratórios Normativos Cosit n 2 5 e 12, de 1997, que tratam de duas hipóteses diferentes. Questiona qual é a imputada. Notória a motivação imprecisa e insuficiente.
16. Lançamentos relativos aos produtos "sistema cirúrgico vulcan" (NCM 9022.21.90) e pinças (NCM 9018.39.99). Há absoluta falta de motivação, pois nem os produtos nem suas respectivas posições NCM foram mencionados no relatório que fundamenta o AI principal (descrição dos fatos).
17. O advogado afirma que leu e releu o relatório fiscal e não achou menção alguma. Não foi questionada a classificação adotada pelo impugnante.
18. No entanto, nos demonstrativos da multa do controle administrativo (30%) e da multa regulamentar (1%) aparecem casos do sistema vulcan e das pinças (doc. 7, fls. 992-995). Devem ser os lançamentos anulados por vício formal.
19. Multa do controle administrativo (falta de guia). Rejeita a hipótese do ADN Cosit 5/1997, pois em todas as importações obteve licença antes do embarque ou do registro da DI (doc. 9, fls. 1.005-1.126). Diligência ou perícia poderá atestar esse fato.
20. Em relação à hipótese de falta de guia, mesmo admitido suposto erro de classificação, é notório que os produtos foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não houve intuito doloso nem má-fé. Cita julgados.
21. A fiscalização não cogitou de dolo ou má-fé por parte do interessado. Quanto à descrição dos produtos, a própria autuação faz prova a favor do impugnante, pois se da mera leitura das descrições o fiscal julgou-se capaz de reclassificar os produtos, é porque as descrições são corretas para identificação e classificação, nos termos exigidos pelo ADN Cosit 12/1997.
22. A reclassificação fiscal foi feita (i) sem auxílio de laudos técnicos; (ii) não foi precedida de verificação física; (iii) não foi amparada em exame de manuais, fotografias ou folhetos dos produtos.
23. A multa do controle administrativo não se presta a punir meros erros de classificação, pois para isso existe a multa por classificação incorreta.
24. Mérito da classificação fiscal. Endoscópios diagnósticos x endoscópios cirúrgicos (tema de litígio A). No código 9018.19.10 são classificados os diagnósticos de diagnóstico e no 9018.90.94 os cirúrgicos. Concorde com o raciocínio da fiscalização.
25. Ambos os enquadramentos (9018.19.10 e 9018.90.94) possuem alíquota zero. Não há diferença de II a pagar.
26. No entanto, nos "demonstrativos de apuração", as autoridades fiscais utilizaram código incorreto (9018.19.99) e a alíquota de 16%. Houve lançamento equivocado. Cita planilha constante do doc. 10 (fls. 1.128-1.132).
27. Tema de litígio B: partes e peças para endoscópios diagnósticos. Utilizou a NCM 9018.19.90, específica para partes e peças de endoscópios diagnósticos.
28. Já as partes e peças de endoscópios cirúrgicos não possuem NCM específica. Deve-se aplicar as NESH, o que leva à NCM 9018.90.94. Concorde com o raciocínio da fiscalização e com a NCM imputada.

29. Ao utilizar código correto, o impugnante recolheu II à alíquota de 14%. O código correto possui alíquota zero. Por esse motivo, o AI não lançou II.
30. Tema de litígio C: ponteiras de endoscópio cirúrgico. Utilizou a NCM 9018.90.94.
31. A acusação fiscal é de que o impugnante não provou que as ponteiras fazem parte de endoscópio cirúrgico e que até 2002 o impugnante utilizava o código 9018.90.99, sendo este imputado no AI.
32. O AFRF não afirma, em momento algum, que as ponteiras não fazem parte de endoscópio cirúrgico. O lançamento não está baseado na certeza do fiscal que na dúvida, optou por atribuir ônus da prova ao impugnante. Cita julgados administrativos.
33. Além disso, a autuação ocorreu sem que fosse dada ao interessado chance de produzir prova a seu favor. Trata-se de uma desclassificação fiscal frágil e abusiva, baseada em absurda "inversão do ônus da prova". No mérito, está correto o código empregado pelo impugnante (9018.90.94), porque as ponteiras são partes de endoscópios cirúrgicos. Cita laudo técnico (doc. 11, fls. 1.134-1.146).
34. Equivocada a reclassificação feita pelo AFRF no AI principal (9018.90.99), conforme "planilha ponteiras" (doc. 12, fls. 1.148-1.153).
35. Nos casos em que o impugnante utilizou os códigos 9018.19.10 e 9018.19.90, houve equívoco seu (doc. 13, fl. 1.155).
36. Tema de litígio D: conjuntos descartáveis para circulação assistida. O impugnante defende o código 9018.90.99 e a fiscalização imputou o 9018.39.29.
37. Equivocado o fiscal, que ignorou o "ex" tarifário 001 (conjunto descartável para circulação assistida) na NCM 9018.90.99. Além disso, cita laudo técnico (doc. 14, fls. 1.157-1.180).
38. Tema de litígio E: artigos ortopédicos e aparelhos para fratura. Trata-se da posição 9021. Os produtos importados ficam dentro do corpo humano (são implantadas): ancorar, parafuso canulado e prótese ligamentar. Descreve os produtos e cita doc. 15 a 18 (fls. 1.181-1.243). Está correta a classificação do impugnante.
39. Tema de litígio F: peça de mão de Shaver. NCM criticado: 9018.39.29. A acusação é a de que o impugnante teria importado a peça sob a classificação 9018.39.29, quando o correto seria 9018.90.99.
40. Mão de Shaver é uma peça do endoscópio cirúrgico como as ponteiras e, como tal, sua classificação fiscal correta é 9018.90.94, não 9018.90.99, como diz o AFRF. Tal debate foi exposto no item II.3.c da impugnação (tema de litígio C).
41. O impugnante nunca importou uma mão de Shaver sob o código 9018.39.29. Cita que na "planilha geral" não há declarações de importação com esse código (doc. 5, fls. 973-986). Conclui que é uma acusação inexistente.
42. Os AI decorrentes. Sendo nula a autuação total, é indevida a reconstituição das bases de cálculo do IPI, Pis/Pasep e Cofins.
43. Mesmo nos casos de erro de fato nas classificações utilizadas pelo impugnante (temas de litígio A e B), não há diferença de tributos.
44. A retificação dos autos de infração relativos a Pis/Pasep e Cofins não altera os argumentos de impugnação apresentados, pois houve apenas alterações de valores, sem mudança nos fundamentos e motivações dos lançamentos.

45. Requer produção de prova pericial. Indica quesitos e nomeia assistente técnico (fls. 1.789-1.791).

46. Requer que a impugnação seja julgada procedente e os autos de infração anulados.

Recebida a impugnação pela repartição a quo, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 1.797 fls. e 8 volumes.

**A 2ª Turma da DRJ-SP2, em sessão datada de 06/10/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.** Foi exarado o Acórdão n.º 17-35.336, às fls. 3509/3555, com a seguinte Ementa:

LANÇAMENTO. FALTA DE MOTIVAÇÃO E DE PROVAS.

É dever da autoridade fiscal instruir o lançamento com descrição dos fatos imputados e juntada das provas que os demonstram, sob pena de configurar falta de motivação. Especialmente em matéria de classificação fiscal, é necessário que a fiscalização produza prova de que o produto possui as características merceológicas que justificam o enquadramento imputado.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A multa deve ser aplicada apenas se as mercadorias estiverem incorretamente descritas ou em face de dolo ou má-fé, conforme ADN Cosit 12, de 1997.

Para as importações realizadas a partir de 2/12/2003, a legislação passou a prever a hipótese de dispensa de licenciamento, que é a regra geral (Portarias Secex 17/2003, 14/2004 e 35/2006). Contudo, para alguns produtos ou operações, o licenciamento pode ser automático ou não automático. Como a autoridade fiscal não demonstra que as importações estão desamparadas de licenciamento, é de rigor reconhecer a improcedência da multa.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA.

A utilização de enquadramento fiscal incorreto na declaração de importação enseja a multa prevista na MP 2.158-35/2001, artigo 84, inciso I.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 09/11/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 3629), **não apresentou Recurso Voluntário nem Contrarrazões.**

Em 26/02/2010 foi emitido o Despacho de fl. 3675 encaminhando o processo ao CARF em razão da existência de Recurso de Ofício:

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO-II n.º 17-35.339, de 6 de outubro de 2009 (fls. 1798 a 11824), em 14/04/2009, conforme fl. 1858. O referido Acórdão considerou o Auto de Infração parcialmente procedente e houve Recurso de Ofício devido ao valor do crédito tributário exonerado. Os créditos mantidos no Acórdão foram transferidos para o processo 10314.001813/2010-17, uma vez que foram recolhidos, em conformidade com os benefícios da lei 11.941/2009, pelo interessado.

Corretamente cientificado o contribuinte acerca da decisão, proponho o encaminhamento do presente processo ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-010.446 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10314.006063/2006-93

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF n.º 02, de 17/01/2023, **tendo em vista que o valor total exonerado pela decisão a quo foi de R\$5.826.466,06:**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF n.º 02/2023.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares